INDICAÇÃO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E CALENDÁRIOS DE ATENDIMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA-PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal**,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o dever de divulgação mensal, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Piraquara-PR, do cronograma de serviços ofertados, com a finalidade de garantir transparência, acesso à informação e efetividade no atendimento à população.

Parágrafo único. O cronograma deverá conter, de forma clara e acessível:

I - Relação completa dos serviços disponíveis;

II - Dias e horários de funcionamento de cada serviço;

III - Eventuais requisitos para acesso aos serviços.

Art. 2º A divulgação do cronograma referido no art. 1º obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Afixação em local visível no hall de entrada da unidade;

II - Disponibilização em formato digital no sítio eletrônico oficial do Município;

III - Publicação até o dia 20 de cada mês para vigência no mês subsequente.

§ 1º O cronograma permanecerá disponível para consulta pública durante todo o período de vigência.

§ 2º Alterações posteriores à publicação somente serão admitidas em casos de força maior ou emergência sanitária, devidamente justificadas por ato administrativo fundamentado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

Assinado por 2 pessoas: DENIS MOTTA DA SILVA e MATHEUS RICARDO RECKELBERG
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/F5A2-65AF-70BD-03D5 e informe o código F5A2-65AF-70BD-03D5

I - Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - Estabelecer padrões técnicos para a elaboração dos cronogramas;

III - Fornecer apoio técnico às UBS para implementação das disposições desta Lei.

Art. 4º Fica de responsabilidade do(a) responsável pela unidade básica de saúde a disponibilização e exposição do calendário de serviços e cronograma da unidade, ficando passível de penalidades de improbidade administrativa o agente que não o fizer, conforme disposto no do artigo 37, §4º da CF de 1988.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2025

Assinado por 2 pessoas: DENIS MOTTA DA SILVA e MATHEUS RICARDO RECKELBERG
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/F5A2-65AF-70BD-03D5 e informe o código F5A2-65AF-70BD-03D5

JUSTIFICATIVA

O **Projeto de Lei nº 03/2025** do município de Piraquara, que determina a exposição pública dos serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e seus respectivos calendários, está alinhado aos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme análise detalhada abaixo:

1. Fundamentação Constitucional

Direito à Saúde (Art. 6º e 196 da CF/1988)

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário. O projeto fortalece esse princípio ao facilitar o planejamento dos usuários, reduzindo barreiras informativas e potencializando a efetividade do atendimento.

Transparência e Acesso à Informação (Art. 5º, XXXIII e Art. 37, §3º da CF/1988)

A publicização dos calendários das UBS atende ao princípio da **transparência ativa**, previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ao disponibilizar informações essenciais sem necessidade de requisição, o projeto cumpre o dever estatal de prestar contas à sociedade e fomenta o **controle social**.

Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF/1988)

A organização dos serviços de saúde conforme calendários pré-definidos contribui para a **autonomia dos cidadãos**, permitindo que estes exerçam seu direito de forma planejada e digna, sem perda de tempo ou deslocamentos desnecessários.

Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37 da CF/1988)

A padronização e a publicidade antecipada dos serviços otimizam a gestão das UBS, evitando sobrecargas e distribuindo demandas de forma equilibrada, o que reflete uma administração mais eficiente.

2. Conformidade com a Legislação Infraconstitucional

Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)

Assinado por 2 pessoas: DENIS MOTTA DA SILVA e MATHEUS RICARDO RECKELBERG
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/F5A2-65AF-70BD-03D5 e informe o código F5A2-65AF-70BD-03D5

O projeto está em sintonia com o Art. 7º da Lei nº 8.080/1990, que determina a **organização dos serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada**, com divulgação clara de suas atribuições. A exposição dos calendários operacionaliza esse dispositivo, conferindo transparência à estrutura de atendimento.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A divulgação de informações sobre serviços de saúde não envolve tratamento de dados pessoais, não conflitando com a LGPD. Contudo, recomenda-se evitar a exposição de dados sensíveis (horários de pacientes específicos).

3. Potenciais Desafios e Recomendações

Rigidez do Calendário (Art. 1º, §3º do Projeto)

A proibição de alterações após o dia 20 de cada mês poderia gerar **incompatibilidade com imprevistos,** ficando permitido somente mediante justificativa e casos de força maior (e.g., emergências sanitárias). Preservando o princípio da **eficiência**.

Fiscalização e Sanções

O projeto prevê mecanismos de fiscalização e penalidades para descumprimento. Tais aspectos para garantir efetividade, alinhando-se ao Art. 37, §4º da CF/1988.

4. Conclusão

O Projeto de Lei nº 03/2025 é **constitucional e juridicamente válido**, pois:

- Promove **transparência** e **acesso à informação**;
- Fortalece o **direito fundamental à saúde**;
- Alinha-se à **Lei Orgânica da Saúde** e à **LAI**.

A medida representa avanço na gestão pública municipal, reforçando a **democracia participativa** e a **efetividade das políticas de saúde**.

Assinado por 2 pessoas: DENIS MOTTA DA SILVA e MATHEUS RICARDO RECKELBERG
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/F5A2-65AF-70BD-03D5 e informe o código F5A2-65AF-70BD-03D5